



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10070.001563/93-63
Recurso n.º : 135.183
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs:1989 e 1990
Recorrente(s) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTÉIS.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de março de 2004.
Acórdão n.º : 108-07.728

IRPJ – CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADOS – O lastro documental é essencial para a comprovação da dedutibilidade dos custos ou despesas financeiras. A falta de exibição na fase de fiscalização e a inexistência dos mesmos nos autos obrigam a manutenção do lançamento fiscal.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 122/1989 – APLICABILIDADE – A Instrução Normativa tem função interpretativa da norma que lhe serve de fundamento, devendo ser considerados dedutíveis os valores correspondentes à aquisição dos materiais referidos na IN 122/1989, ainda que adquiridos anteriormente a sua edição.

CORREÇÃO MONETÁRIA – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDO INDEVIDAMENTE COMO CUSTO OU DESPESA – Se a ação fiscal levanta a correção monetária dos bens imobilizáveis que a empresa não ativou, deve dar-lhe tratamento fiscal equânime, admitindo a dedução das depreciações correspondentes. Se a correção monetária é devida, mesmo não ativado o bem, não há porque desconsiderar a depreciação. A falta de contabilização adequada não veda o tratamento fiscal de mão dupla.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2065/1983 – Ajuste meramente contábil no IRPJ não comporta presunção de rendimento para os sócios.

REFLEXOS – Os ajustes efetuados no lançamento principal devem ser refletidos nos lançamentos decorrentes.

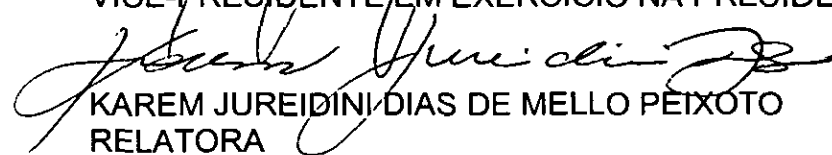
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTÉIS.

Processo n.º : 110070.001563/93-63
Acórdão n.º : 108-07.728

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: a) excluir da base da exigência do IRPJ parcelas referentes à infração por bens ativáveis, nos termos do voto da Relatora; b) excluir da base das exigências do IRPJ e da CSL, a parcela de correção monetária correspondente ao provimento concedido, quanto ao IRPJ, na infração capitulada por bens ativáveis; c) reconhecer, para efeitos de apuração das bases das exigências do IRPJ e da CSL, o direito à depreciação dos bens ativáveis cujo lançamento restou mantido; d) excluir, da base da exigência do IRF, a parcela correspondente à correção monetária dos bens ativáveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO NA PRESIDÊNCIA


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo n.º : 110070.001563/93-63
Acórdão n.º : 108-07.728

Recurso n.º : 135.183
Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTÉIS

RELATÓRIO

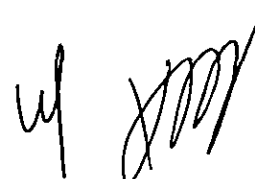
Contra a empresa Companhia Industrial de Grandes Hotéis foi lavrado Auto de Infração com a formalização de crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e tributação reflexa, relativo aos anos-calendário da 1988, 1989 e 1990

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração em comento, a Recorrente, durante os períodos acima mencionados, teria cometido três infrações diversas, dando azo, pois, à constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ, IRF e CSLL.

Como primeira infração praticada pelo contribuinte, afirma a fiscalização que a Recorrente lançou em sua conta valores referentes à prestação de serviços pela empresa Kratem Engenharia Ltda., sem, contudo, especificar quais seriam estes serviços, tampouco comprovou a efetividade e necessidade dos mesmos no interesse de sua atividade operacional.

De outra parte, apontou a fiscalização infração cometida pela Recorrente ao lançar como despesa valores que, *a priori*, deveriam ter sido ativados em conta do ativo permanente, vez que não representariam custos dedutíveis à autuada.

Por fim, como última infração praticada pela Recorrente, afirma a autoridade autuante que a correção monetária credora foi feita em percentual menor que o exigido pela legislação vigente, em virtude do contribuinte ter contabilizado



Processo n.º : 110070.001563/93-63
Acórdão n.º : 108-07.728

indevidamente como despesa valores que deveriam constar de seu ativo permanente, atualizados monetariamente.

Intimada em 22.10.1993 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação à exigência fiscal, alegando em síntese que:

- (i) os equipamentos, mobília e utensílios diversos existentes em hotéis, precisam ser constantemente repostos para que os serviços prestados não percam a qualidade exigida pelos clientes. De tal modo, a substituição de algum equipamento ou utensílio, nos casos específicos dos hotéis, não tem o condão de valorizar o empreendimento, tampouco lhe aumentar a vida útil, vez que estes reparos constantes tem como único escopo a manutenção das atividades prestadas;
- (ii) os hotéis seriam assemelhados aos condomínios (prédio de apartamento) e sua atividade corresponderia à locação de quartos aos seus hóspedes. Assim, em vista do princípio da equidade, as despesas relativas a consertos, troca de equipamentos ou substituição de materiais poderiam ser lançadas como custo, vez que, segundo a legislação vigente à época dos fatos, tal faculdade era oferecida aos beneficiários de aluguéis de bens imóveis;
- (iii) a edição da Instrução Normativa nº 122/1989 teria facultado o cômputo como custo ou despesa operacional, o valor de aquisição de guarnições de cama, mesa, banho e a louça por pessoa jurídica que desenvolva a atividade de hotelaria. Desta feita, apresentada extensa lista relativa às operações a que se refere o Auto de Infração, pleiteia o reconhecimento do enquadramento destes valores despendidos nas hipóteses

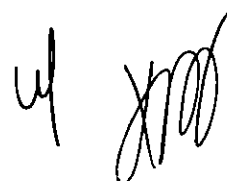
Processo n.º : 110070.001563/93-63
Acórdão n.º : 108-07.728

previstas pela aludida Instrução Normativa, para que os mesmos sejam considerados como despesas ou custos dedutíveis, e não como bens cujo lançamento deve ser efetuado em conta do ativo permanente;

- (iv) a correção monetária não poderia incidir sobre os valores lançados pela fiscalização, eis que tal procedimento representaria lançamento em duplicidade.
- (v) no que se refere à tributação reflexa relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentou a Recorrente Impugnação diversa, alegando a impossibilidade do lançamento tributário haja vista que o mesmo decorre de infração ao IRPJ, sobre o qual ainda não há decisão definitiva. De outra parte, alegou a improcedência do lançamento em virtude da não demonstração pela autoridade fiscal da efetiva distribuição do resultado apurado;
- (vi) finalmente, no tocante à tributação reflexa relativa à CSLL, apresentou a Recorrente Impugnação argüindo a inconstitucionalidade de sua cobrança, mormente no que tange ao ano-calendário de 1988.

Em vista do exposto, a 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte /MG, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1989, 1990
Ementa: GLOSA DE DEDUÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – Só é permitido ao contribuinte deduzir as despesas ou custos cuja efetiva realização e necessidade comprovar por meio de documentação hábil*



Processo n.º : 110070.001563/93-63
Acórdão n.º : 108-07.728

GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS – REPARO, CONSERVAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PARTES E PEÇAS – Os gastos com reparos, conservação e substituição de partes e peças que estendem a vida útil de determinado bem por mais de um ano não constituem despesas dedutíveis e deve ser escriturados em conta do ativo permanente.

RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS ATIVÁVEIS – É tributável a correção monetária relativa a bens e inversões classificáveis no ativo permanente cujos valores foram levados, indevidamente, à conta de despesa.

IRRF – DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS – O art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/1983, não se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1989, revogado que foi pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/1988.

CSLL – DISPOSITIVO DE LEI DECLARADO INCONSTITUCIONAL – Devem ser extintos os créditos da Fazenda Nacional pendentes de julgamento, relativos à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

DECORRÊNCIA – O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos, com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para os quais não há outras razões de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Lançamento Procedente em parte”.

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que os custos relativos a bens adquiridos e serviços contratados somente poderiam ser lançados como despesa operacional, quando comprovada cabalmente sua imprescindibilidade para manutenção da atividade da empresa. Não havendo esta prova nos autos, os valores questionados não poderiam ser abatidos da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

No que se refere aos gastos com reparos, conservação e substituição de materiais do ativo imobilizado, entendeu o Relator que tais gastos incrementam a vida útil do empreendimento, razão pela qual o lançamento destes valores deveria ser efetuado em conta do ativo permanente. Todavia, em vista da edição da Instrução Normativa nº 122/1989, a decisão de Primeira Instância Administrativa cancelou os

Processo n.º : 110070.001563/93-63
Acórdão n.º : 108-07.728

créditos tributários que se enquadravam nas hipóteses de dedução prevista pela aludida norma, conforme planilha de fls. 120.

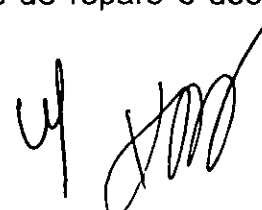
No tocante à correção monetária, o lançamento tributário foi considerado devido, excluindo-se, todavia, a correção sobre os valores expurgados do crédito, conforme planilha de fls. 21.

De igual maneira, tendo em vista que a autoridade fiscal utilizou a TRD como índice de juros de mora – a qual só veio a ter esse carácter após a edição da Lei nº 8.218/1991 – o Ilmo Relator houve por bem determinar a revisão do crédito tributário, propondo a subtração, no período compreendido entre 04.02.1991 a 29.07.1991, da aplicação do referido índice, em conformidade com o disposto pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/1991.

No que tange ao Imposto de Renda Retido na Fonte, entendeu o Relator que a exigência de tais valores para o período de 1989 seria indevida, vez que a exigência contida no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/1983 foi revogada pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7713/1988, determinando, portanto, o cancelamento da exigência referente ao aludido período.

Finalmente, como último tópico da decisão de Primeira Instância, os valores relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, especificamente no que tange ao ano-calendário de 1988, foram considerados indevidos pela autoridade julgadora em virtude do pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, sendo mantido, contudo, o crédito tributário relativo ao exercício-fiscal de 1990.

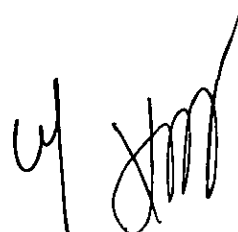
Intimada em 28.03.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, atacando exclusivamente a correção monetária sobre os valores lançados, a tributação reflexa relativa a CSSL e ao IRRF mantido, bem como a dedutibilidade dos valores pagos por serviços de reparo e dos



Processo n.º : 110070.001563/93-63
Acórdão n.º : 108-07.728

demais bens e materiais de reposição adquiridos antes de vigência da Instrução Normativa nº .122/1989.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

Processo n.º : 110070.001563/93-63
Acórdão n.º : 108-07.728

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Não havendo questão preliminar suscitada pela parte, passo a análise do mérito.

1) Comprovação de gastos relativos a serviços prestados pela empresa Kratem Engenharia Ltda.

Primeiramente, verifico que a inconformidade da Recorrente no que tange ao não reconhecimento da dedutibilidade dos valores pagos à empresa Kratem Engenharia Ltda. é descabida.

A dedutibilidade de gastos incorridos pela pessoa jurídica não se baseia em critérios aleatórios, definidos pela livre vontade do contribuinte, pelo contrário, os custos e despesas somente podem ser assim lançados nas hipóteses previamente definidas em lei. A bem da verdade, sendo o lucro tributável de um período definido, em linhas gerais, pela subtração entre receitas e despesas, por óbvio que estas despesas devem, necessariamente, voltar-se diretamente à atividade do contribuinte. Mais que isso, tais despesas devem denotar claramente a essencialidade e imprescindibilidade dos gastos na manutenção da atividade da empresa.

Assim, tendo o contribuinte verificado que o dispêndio de certo valor se enquadra como despesa ou custo dedutível, faz-se imprescindível que, uma vez requisitado, seja apresentado à fiscalização, os documentos que comprovem a

Processo n.º : 110070.001563/93-63
Acórdão n.º : 108-07.728

natureza destes gastos imputados como dedutíveis, na forma da legislação de regência.

No caso sob análise, verifica-se que os únicos documentos apresentados pelo contribuinte para refutar as alegações da autoridade autuante, resumem-se a meros documentos de arrecadação de tributos federais, comprovando que os valores pagos à Katrem Engenharia sofreram a retenção do Imposto de Renda na Fonte. Todavia, os documentos apresentados não denotam a natureza destes serviços prestados, o que seria imprescindível para se verificar sua dedutibilidade na determinação do lucro contábil da empresa.

Com efeito, referidos valores pagos só poderiam ser caracterizados como despesa dedutível caso restasse comprovado que os serviços prestados eram de essencial importância para o desenvolvimento das atividades da autuada. Não havendo esta comprovação nos autos, não há como afastar a exigência fiscal.

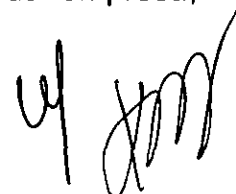
Neste ponto, veja-se ementa de decisão proferida por este Conselho de Contribuintes:

"IRPJ – CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADOS – O lastro documental é essencial para a comprovação da dedutibilidade dos custos ou despesas financeiras. A falta de exibição na fase de fiscalização e a inexistência dos mesmos nos autos, obrigam a manutenção do lançamento fiscal"
(Recurso nº 113536, Rel. Cons. Neicyr de Almeida, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 14.04.1994)

Isto posto, verifico que deve, neste ponto, ser mantida a decisão recorrida.

2) Gastos com reparos, conservação e substituição de materiais

A infração em referência decorre do lançamento como despesa dedutível de valores gastos com reparos e substituição de materiais da empresa,



Processo n.º : 110070.001563/93-63
Acórdão n.º : 108-07.728

valores estes que, segundo a fiscalização, deveriam ter sido lançados na conta do ativo permanente da Recorrente.

De acordo com o que se denota da análise da decisão de Primeira Instância Administrativa, a autoridade julgadora, calcada no disposto na Instrução Normativa nº 122/1989 – a qual autorizou a dedução na apuração do lucro tributável de gastos incorridos com a aquisição de guarnições de cama, mesa, banho e louça por empresas que desenvolvam atividade de hotelaria – houve por bem cancelar parcialmente a infração neste ponto, determinando fossem excluídos da exigência tributária os valores relativos às notas fiscais enumeradas às fls. 120, as quais corresponderiam à compra de tais utensílios.

Todavia, verifico que o cancelamento da exigência fiscal, conforme determinado pela decisão de Primeira Instância, mostra-se incompleto, vez que deixaram de ser excluídos diversos valores que, segundo o que se vê da análise dos autos, enquadrar-se-iam na hipótese de dedução prevista pela aludida Instrução Normativa.

De fato, o confronto dos documentos de fls. 10/26 com a planilha juntada às fls. 72/88 demonstra que inúmeras notas fiscais que correspondem à aquisição dos bens descritos pela Instrução Normativa nº 122/1989, e que efetivamente foram utilizadas para composição do crédito tributário, deixaram de ser excluídas do valor apurado para definição da base de cálculo do IRPJ e tributação reflexa.

Aparentemente a decisão da autoridade julgadora em não exonerar tais notas da composição do crédito tributário, teve como único fundamento o fato da data de emissão destes documentos ter sido, na maioria das vezes, anterior à edição da mencionada Instrução Normativa. Entretanto, ainda que seja este o fundamento, vale frisar que os atos normativos promulgados pela Secretaria da Receita Federal têm função meramente interpretativa das normas que lhe servem de base. Assim, a dedução de valores oriundos da aquisição de guarnições de cama, mesa, banho e louça não foi orientação introduzida no ordenamento jurídico a partir da edição da



Processo n.º : 110070.001563/93-63
Acórdão n.º : 108-07.728

aludida Instrução Normativa, mas sim era faculdade já concedida por lei, reconhecida definitivamente pela administração pública através da edição do referido ato.

Pelo exposto, a despeito do cancelamento do crédito tributário conforme decidido pela decisão de Primeira Instância, entendo que devem, ainda, ser excluídos os valores constantes das notas fiscais de seguinte numeração: 2458, 13878, 53131, 53146, 2495, 2501 1774, 5185 e 4079.

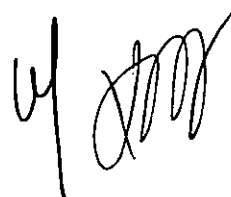
De outra parte, não há como excluir os valores constantes das demais notas fiscais.

Isto pois, além de não se enquadrarem nas disposições constantes da Instrução Normativa nº 122/1989, os valores lançados como despesas não possuem esta natureza, vez que incrementam a vida útil do empreendimento, devendo, portanto, serem lançados na conta relativa ao ativo permanente.

Os gastos com reposição de móveis, instalação de luminárias, banheiras, e reparos em geral devem ser capitalizados para que sejam depreciados no prazo de vida útil definido por lei. Aliás, trata-se de disposição expressa contida no artigo 193 do RIR/1980, *verbis*:

“Art. 193 – O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido, tiver valor unitário não superior a CR\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano”

Como se vê, a dedução de bens de permanência duradoura como despesa operacional é inviável, por expressa determinação legal, restando perfeitamente clara a infração cometida pela Recorrente. Noutro giro, não é por outra razão que este órgão julgador, em casos análogos, já decidiu pela impossibilidade de dedução de custos ligados à serviços de instalação, conforme ementa a seguir transcrita:



Processo n.º : 110070.001563/93-63
Acórdão n.º : 108-07.728

“BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESAS – (...) Despesas com programas de computação – Os gastos com instalação e implantação de programas de computação devem ser capitalizados para que sejam depreciados no prazo de vida útil e não lançadas como despesas no próprio exercício em que foram adquiridos”

(Recurso nº 108625, Rel. Cons. Sebastião Rodrigues Cabral, 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 18.03.1998)

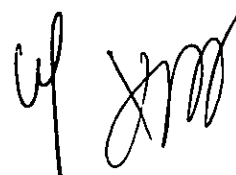
Desta forma, verifico parcial razão nos argumentos apresentados pela Recorrente, devendo ser excluído do lançamento o crédito relativo à notas fiscais nºs 2458, 13878, 53131, 53146, 2495, 2501, 1774, 5185 e 4079,

3) Correção Monetária – Bens de natureza permanente deduzidos como custos ou despesa

No que se refere à correção monetária sobre os valores lançados como custos ou despesas - quando deveriam ser capitalizados em conta do ativo permanente da Recorrente - não se trata, como faz crer o contribuinte, de lançamento em duplicidade, vez que cada lançamento mantém natureza própria, distinta uma da outra.

Ora, inequívoco que a redução do ativo permanente da empresa, em função do lançamento indevido de valores a título de custo ou despesa, importa na diminuição do montante submetido à correção monetária. Daí porque a necessidade em efetuar lançamento distinto para constituição do crédito correspondente ao valor não corrigido no período.

No entanto, em que pesem as considerações acima, verifico que o lançamento relativo à correção monetária também merece reparo. Neste tocante, em função do cancelamento parcial da exigência relativa ao item 02, referente aos valores lançados com base nas notas fiscais nº s 2458, 13878, 53131, 53146, 2495, 2501 1774, 5185 e 4079 - em virtude da dedutibilidade dos mesmos - a correção monetária de tais valores que deixaram de ser adicionados ao ativo permanente da empresa



Processo n.º : 110070.001563/93-63
Acórdão n.º : 108-07.728

mostra-se indevida, devendo, pois, ser excluída esta exigência do lançamento tributário em questão.

Ainda, se o gasto é ativado, deve-se reconhecer, em paralelo, o direito de depreciação. Sobre este aspecto, entendo que ao apurar a correção monetária dos bens imobilizáveis, que a empresa não ativou, devem ser apurados também os efeitos da depreciação, razão pela qual, neste ponto, acato a alegação da Recorrente.

4) Prejuízo Fiscal - Contribuição Social sobre Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Preliminarmente, esclareço que devem ser efetuados, para a CSL, os ajustes determinados para o IRPJ, relativamente: (i) às parcelas correspondentes aos bens não ativados e que podem ser lançados como despesa, de acordo com a Instrução Normativa nº 122/1989; e (ii) à correção monetária, da depreciação dos bens sujeitos à ativação.

Insurge-se a Recorrente contra a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, alegando, em síntese, que os valores a ela imputados seriam devidos em virtude do encerramento do exercício-financeiro com prejuízo de CZ\$ 7.204.288,76.

O ajuste do valor lançado com o prejuízo auferido foi efetuado para o IRPJ, conforme se verifica da decisão de Primeira Instância. Ocorre que esta mesma situação não pode se verificar para a Contribuição Social, lembrando, inclusive, que a decisão recorrida cancelou o lançamento relativo a este tributo para o ano-base de 1988.

5) Imposto de Renda Retido na Fonte

A presunção de distribuição de resultado era expressamente prevista pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065/1983, mormente quando verificada alguma

Processo n.º : 110070.001563/93-63
Acórdão n.º : 108-07.728

hipótese redutora do lucro líquido no período em análise. Neste tocante, frise-se que referida exigência legal permaneceu incólume até a edição da Lei nº 7713/1988, a qual estabeleceu, em seus artigos 35 e 36, a revogação do aludido artigo 8º do Decreto-Lei supre mencionado.

Assim, mostra-se adequado o cancelamento da exigência fiscal tão somente no que tange ao período-base de 1989, eis que foram alcançados pelos efeitos da promulgação da Lei nº 7713/1988. De outra parte, os fatos geradores verificados anteriormente à vigência da aludida lei, por não poderem se beneficiar de suas disposições, sofrem a tributação reflexa pelo Imposto de Renda Retido na Fonte.

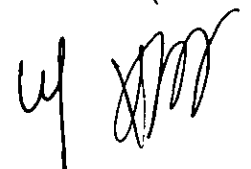
Ainda, em razão da argumentação levantada pela Recorrente, lembro que o lançamento reflexo acompanha a sorte do principal, razão pela qual não há que se esperar o julgamento do principal para, então, se proceder ao lançamento reflexo.

No entanto, como dito anteriormente, a tributação reflexa pelo Imposto de Renda Retido na Fonte pressupõe situação que se constitua em indício de distribuição de rendimentos aos sócios. Assim, diferentemente do que se verifica no caso do item 01 (serviços não comprovados), no caso do lançamento relativo à correção monetária de bens de natureza permanente, o ajuste é simplesmente contábil, de tal forma, não tem como pressupor a distribuição efetiva ou presumida do rendimento glosado.

Em razão do exposto, entendo que deve ser cancelada a exigência relativa ao IRF correspondente à correção monetária dos bens de natureza permanente, indevidamente lançados como custo ou despesa.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO para:

- (i) Excluir da base da exigência do IRPJ as parcelas referentes à infração por bens ativáveis (não



Processo n.º : 110070.001563/93-63
Acórdão n.º : 108-07.728

ativados), correspondentes às Notas Fiscais nºs 2458, 13878, 53131, 53146, 2495, 2501, 1774, 5185 e 4079.

- (ii) Excluir da base das exigências do IRPJ e CSL, a parcela de correção monetária correspondente ao provimento concedido, quanto ao IRPJ, na infração capitulada por bens ativáveis;
- (iii) Reconhecer, no que tange à correção monetária dos bens de natureza permanente, o direito à depreciação, ajustando-se o lançamento para o IRPJ e CSL e;
- (iv) Excluir o lançamento de IRRF correspondente à correção monetária dos bens ativáveis.

Sala das Sessões- DF, 17 de março de 2004.


Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto

